

PROJETO DE LEI

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CUIABÁ, O SELO “EMPRESA
AMIGA DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA”.**

O **Prefeito Municipal de Cuiabá/MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cuiabá, o selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”, com a finalidade de reconhecer e valorizar empresas que promovam ações de inclusão, acessibilidade e valorização das pessoas com deficiência (PCDs) no ambiente de trabalho.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao recebimento do selo as empresas que, cumulativamente:

I - Comprovem a contratação formal de pessoas com deficiência, conforme a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou, no caso de empresas com menos de 100 empregados, comprovem a adoção voluntária da contratação de pessoas com deficiência;

II - Possuam programas permanentes de inclusão e acessibilidade;

III - Realizem capacitação de colaboradores com foco em inclusão;

IV - Assegurem condições adequadas de acessibilidade física e comunicacional em seus ambientes de trabalho.

Art. 3º A concessão do selo dependerá de requerimento da parte interessada e será avaliada pelo órgão municipal competente, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo, com critérios claros e objetivos, observando os princípios da publicidade, igualdade, impessoalidade e o devido processo legal, além de prever mecanismo de monitoramento para assegurar a manutenção das práticas inclusivas pelas empresas durante a vigência do selo.



Art. 4º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante reapresentação da documentação comprobatória das práticas exigidas.

Parágrafo único. O selo poderá ser suspenso ou revogado em caso de descumprimento público e notório das práticas que fundamentaram sua concessão, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

Art. 5º A empresa certificada poderá utilizar o selo em seus materiais de divulgação institucional, publicidade e comunicação, durante o período de validade da certificação.

Art. 6º O Poder Público poderá divulgar, por meio dos canais institucionais, a lista das empresas agraciadas com o selo.

Art. 7º Esta Lei não gera obrigação de natureza executiva direta para o Município, tampouco concessão automática de incentivos fiscais ou benefícios financeiros.

Art. 8º As despesas eventualmente decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o selo “Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência”, como forma de reconhecer publicamente empresas que promovem práticas inclusivas e de valorização das pessoas com deficiência em seus ambientes de trabalho, e ainda garantir que a acessibilidade prevista em lei seja cumprida pelas empresas da cidade.

A proposta encontra amparo no art. 1º, inciso III, e art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana e a erradicação das desigualdades como fundamentos da República, bem como no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a promoção da acessibilidade, inclusão no mercado de trabalho e capacitação como deveres de todos os setores da sociedade.





A iniciativa de reconhecer empresas que cumprem esses objetivos reforça os princípios do Estatuto e não cria obrigações além das já previstas em lei.

Diante do exposto, e considerando o mérito social, a viabilidade jurídica e o estímulo à construção de uma sociedade mais justa e acessível, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 09 de junho de 2025.

VEREADORA PAULA CALIL – PL

Câmara Municipal de Cuiabá

PAULA CALIL
VEREADORA



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400360033003500320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

